

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

## PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2020

### EMENDA ADITIVA

O art. 1º do Projeto é acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
..... (omissis)

Parágrafo único. Exclui-se da incidência prevista no *caput* a receita de serviços digitais, tomados por pessoas jurídicas estabelecidas no País, que sejam essenciais ou relevantes à produção de bens e serviços.”

#### Justificação

A presente proposta de emendamento tem por escopo excepcionar de incidência da CIDE as aquisições de insumos essenciais ou relevantes (bens e serviços) utilizados nas operações das empresas brasileiras.

Trata-se de providência indispensável para que as atividades produtivas ou mercantis das empresas nacionais não sejam afetadas prejudicialmente, afastando a nova tributação no caso de insumos importantes ao processo produtivo ou comercial.

A esse respeito, oportuno reforçar que o conceito de insumos, mais especificamente, de insumos *essenciais e relevantes* já ficou assaz debatido e retratado no Parecer Normativo nº 5, de 17/12/2018, da Secretaria da Receita Federal, que apropriou à regulamentação legal e à atuação daquele órgão o conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, a cujo teor o conceito de insumo **deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2139299600>



LexEdit  
\* C D 2 1 3 9 2 9 2 9 6 0 0 \*

Embora ali estabelecido o critério para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, também ficou expresso no dito documento que “nada impede que o item possa se enquadrar em outras modalidades de creditamento”, da mesma forma que a conceituação pode servir de baliza ou paradigma para a aplicação da lei tributária em outros domínios análogos, como o de que ora se trata, ajustando-se à nova contribuição de intervenção no domínio econômico.

Sala da Comissão, em

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2139299600>



LexEdit

\* C D 2 1 3 9 2 9 2 9 9 6 0 0 \*